

(IM) POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE SER UMA FORMA DE EVITAR A ADOÇÃO À BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE 2019 E 2021, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(IM) POSSIBILITY OF INTUITU PERSONAE ADOPTION BEING A WAY OF AVOIDING BRAZILIAN ADOPTION: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE BETWEEN 2019 AND 2021, UNDER THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Milena Jordana Reinicke

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul.

Franciele Letícia Kühn

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na área de Política Públicas. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Professora no Centro de Ensino Superior Dom Alberto e nos cursos preparatórios para OAB e concursos públicos no CEISC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Integrante da coordenação no grupo de estudos em Direito Constitucional: Constituição em Debate da Faculdade Dom Alberto. Professora integrante do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de direito da Faculdade Dom Alberto. Autora de livros na editora Rideel. Consultora em Políticas Públicas.

Resumo:

O presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: A adoção *intuitu personae* pode ser uma forma de evitar a adoção à brasileira segundo uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça entre 2019 e 2021, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente? O método de abordagem é o dedutivo, as pesquisas utilizadas foram através de levantamento bibliográfico e estudo de caso. A pesquisa tem como objetivo geral analisar, através da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 e 2021, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se a adoção *intuitu personae* pode ser uma forma de evitar as adoções à brasileira. Para alcançar o objetivo geral, intenta-se descrever o conceito da adoção à brasileira, destacando a implicação contida no Código Penal, levantando suas possíveis causas. Analisar os posicionamentos referente a viabilidade da adoção *intuitu personae*, bem como analisar a jurisprudência do STJ referente a adoção à brasileira e *intuitu personae*. O entendimento obtido foi de que a adoção *intuitu personae* pode evitar a adoção à brasileira, bem como pode ter o efeito inverso, pois famílias com medo da adoção *intuitu personae*, com medo de arriscar a

comparecer às Varas da Infância para regularizar a adoção, não querendo esperar o trâmite regular, vão continuar com a prática da adoção à brasileira.

Palavras-Chave: Adoção à brasileira. Adoção *intuitu personae*. Melhor interesse da criança.

Abstract:

This article's research problem is the following question: *Intuitu personae* adoption can be a way to avoid Brazilian adoption according to a jurisprudential analysis of the Superior Court of Justice between 2019 and 2021, from the perspective of the principle of the best interests of the child and the teenager? The approach method is the deductive one, the researches used were through bibliographic survey and case study. The research aims to analyze, through the jurisprudence of the Superior Court of Justice between the years 2019 and 2021, from the perspective of the principle of the best interests of the child and adolescent, if *intuitu personae* adoption can be a way to avoid Brazilian-style adoptions. In order to reach the general objective, the intention is to describe the concept of adoption in Brazilian style, highlighting the implication contained in the Penal Code, raising its possible causes. Analyze the positions regarding the feasibility of *intuitu personae* adoption, as well as analyze the STJ's jurisprudence regarding Brazilian adoption and *intuitu personae*. The understanding obtained was that *intuitu personae* adoption can prevent Brazilian adoption, as well as having the opposite effect, as families afraid of *intuitu personae* adoption, afraid of risking going to the Childhood Courts to regularize the adoption, do not wanting to wait for the regular procedure, they will continue with the practice of Brazilian adoption.

Keywords: Brazilian-style adoption. *Personae* intent adoption. Best interests of the child.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar, através da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 e 2021, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se a adoção *intuitu personae* pode ser uma forma de evitar as adoções à brasileira. A adoção é um instituto de grande relevância no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, pois há mutualidade dos laços afetivos entre pais e filhos, o qual visa resguardar o direito de convivência familiar.

Todavia, existem alguns pontos negativos, como, por exemplo, no que diz respeito à morosidade e burocracia no sistema de adoção, onde as crianças e adolescentes permanecem

anos em lares adotivos, muitas vezes crescendo sem uma base familiar adequada, criando prejuízos irremediáveis em suas vidas. À medida que também há várias famílias que, em razão do longo período de tempo na fila da adoção, não raras vezes, ficam desestimuladas pela espera e acabam adotando sem respeitar o Cadastro Nacional de Adoção. Diante disso, questiona-se: A adoção *intuitu personae* pode ser uma forma de evitar a adoção à brasileira segundo uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça entre 2019 e 2021, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

Para que se possa responder o problema descrito, usa-se o método dedutivo de abordagem, pautando-se nas premissas gerais envolvendo o conceito de adoção à brasileira e adoção *intuitu personae*, para posteriormente buscar-se uma referência específica acerca da possibilidade ou não da adoção *intuitu personae* evitar a adoção à brasileira.

Ademais, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e estudo de caso. Trata-se de uma pesquisa básica estratégica, com uma análise quantitativa e qualitativa, de modo a apresentar os dados que comprovam os objetivos dessa pesquisa, permitindo a compreensão e os detalhes do posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Apontado o objetivo geral e problema de pesquisa, será evidenciado os objetivos específicos, os quais formam o desenvolvimento da presente pesquisa. No primeiro objetivo busca-se descrever o conceito da adoção à brasileira, destacando a implicação contida no Código Penal, levantando suas possíveis causas. O instituto da adoção à brasileira é tipificado pelo ordenamento jurídico no artigo 242 do Código Penal, e é compreendida pela ausência de processo judicial objetivando a adoção irregular.

Em seguida, procura-se analisar o posicionamento sobre a viabilidade da adoção *intuitu personae*, a qual ocorre quando os genitores biológicos entregam a criança à determinada pessoa ou casal, que não estão regularmente cadastradas no sistema Nacional de Adoção, todavia este instituto sofre críticas quanto a viabilidade de aplicação, pois não está positivado explicitamente no ordenamento jurídico.

No terceiro item, pretende-se analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente a adoção à brasileira e *intuitu personae*. A análise jurisprudencial foi realizada para que se fosse possível compreender a interpretação e entendimento do tribunal no que se refere se adoção *intuitu personae*, se seria uma possibilidade de evitar a adoção à brasileira. Afastadas as decisões que não condiziam com o tema proposto da pesquisa, foram analisadas 14 (quatorze) decisões acerca da adoção à brasileira e, 28 (vinte e oito) decisões referentes a adoção *intuitu*

personae, do lapso temporal de 01 de janeiro de 2019 a 10 de agosto de 2021, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

A escolha do objetivo e problema de pesquisa justifica-se pela complexidade e pela particularidade do tema quando analisado em casos reais, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança demonstra mais de um entendimento quanto a sua aplicação nas ações envolvendo o tema de adoção, algumas utilizando o princípio para deferir as adoções que não seguiram o regular cadastro de adoção e outras com posicionamento diverso, indeferindo a continuidade da guarda, encaminhando a criança para o acolhimento institucional. A pesquisa servirá de reflexão para outros estudos.

2 CONCEITO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUAS POSSÍVEIS CAUSAS

A prática conhecida como adoção à brasileira constitui-se quando o indivíduo expõe como seu, o filho de outrem, sem respeitar os trâmites legais da adoção, mantendo o adotado sob sua guarda como se fosse seu filho biológico (MADALENO, 2019), embora tipificada como crime pelo Código Penal se constitui prática ainda presente na sociedade.

O instituto da adoção à brasileira é tipificado pelo ordenamento jurídico no artigo 242 do Código Penal¹, que consiste em dar parto alheio como próprio, registrar como seu filho de outra pessoa, ocultar recém-nascido ou substituí-lo, aliado a prática disposta no art. 299 do Código Penal² que dispõe sobre falsidade ideológica.

A adoção à brasileira é caracterizada, essencialmente, pela ausência de processo judicial visando a adoção irregular, os interessados na adoção esquivam-se da ação competente, utilizando de recursos ilegais para promover o registro da criança como se fossem seus pais biológicos (BOTTEGA, 2020).

A prática da adoção marcada pela irregularidade pode decorrer por vários motivos, pela vontade de constituir uma família, pela infertilidade, podendo também ocorrer pela preferência de características dos futuros adotantes e burocracia.

Nesse sentido, a vontade de constituir família é uma possível causa a ser indicada

¹ Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981) Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

² Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984).

como motivador da adoção irregular. Através de uma pesquisa de campo realizada por Ana Araujo (2017, p. 09-10), constatou-se que uma das maiores motivações que levaram os adotantes a decidirem pela adoção foram questões como o desejo de ser mãe/pai, a infertilidade e o desejo de dar uma família a uma criança.

Na entrevista de Ana Araujo ficou evidenciado a necessidade dos pretendentes de serem pais/mães, pois a maioria dos participantes relataram ter dificuldades para engravidar e que a adoção era algo muito almejado para que o desejo de ser mãe/pai se concretizasse, não importando se o filho não for biológico.

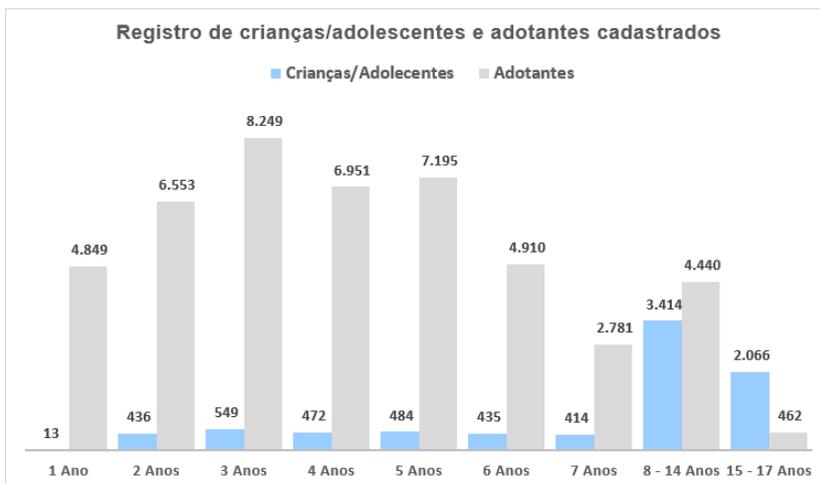
Agregado com o desejo na construção de uma família, os pretendentes à adoção mostram histórias de tentativas de um filho pela via biológica. Todavia, diante da frustração em decorrência da infertilidade, buscam com mais anseio pela adoção (ARAÚJO, 2017, p. 09-10).

Percebe-se que a adoção tem o condão de satisfazer um desejo subjetivo do afeto relacionado à maternidade/paternidade, a entidade familiar recebe uma pessoa como adotada com o principal objetivo de amar, de lhe oferecer cuidados e de se entregar e receber carinho. Por esta razão, algumas pessoas recorrem ao instituto da adoção à brasileira por acreditarem que é uma forma mais rápida, sem requisitos a serem cumpridos, sendo um modo fácil de garantir a construção da família (BOTTEGA, 2020, p. 66).

Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Adoção - CNA (2021) evidenciou-se que a idade é um dos principais motivos de desencontro entre as preferências dos pretendentes e das crianças que estão disponíveis para adoção, como também a etnia e as doenças e/ou deficiências das crianças e adolescentes que aguardam por uma adoção no país.

Nota-se na figura 01 que a maioria dos pretendentes cadastrados possuem a preferência por crianças de até 3 (três) anos de idade. Não obstante, constata-se que a partir dos 07 (sete) anos há uma redução significativa no número de adotantes interessados em crianças acima dessa faixa etária.

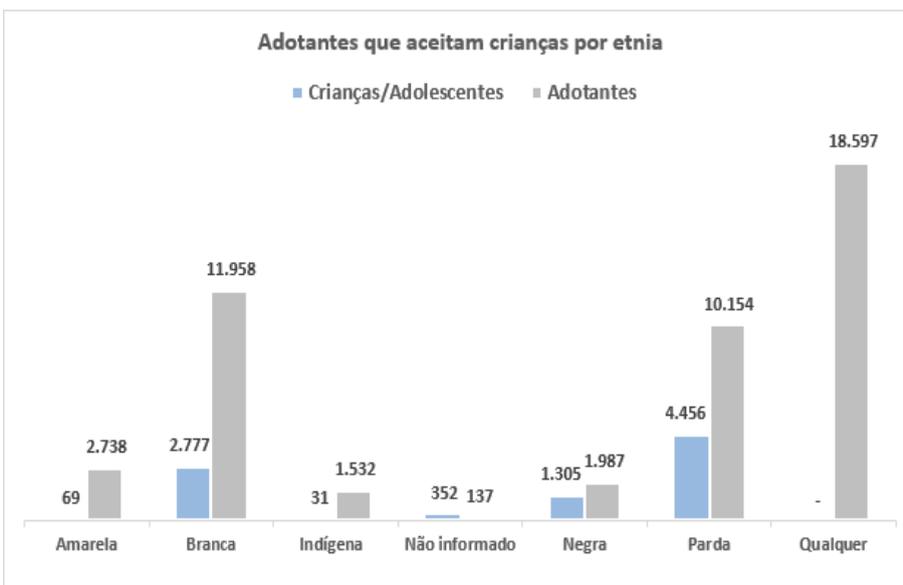
Figura 01.



Fonte: Informações da CNA- BRASIL, 2021. Elaboração: Tabela elaborada pela autora.

A preferência por etnia verifica-se na figura 02, ocasião em que é possível perceber que embora a maioria dos pretendentes aceite qualquer etnia, percebe-se que em segundo plano os pretendentes optam pela cor da pele branca seguido da cor da pele parda, sendo as etnias negra, indígena e amarela menos desejadas. Sendo nítida a preferência de cada adotante, observa-se:

Figura 02.

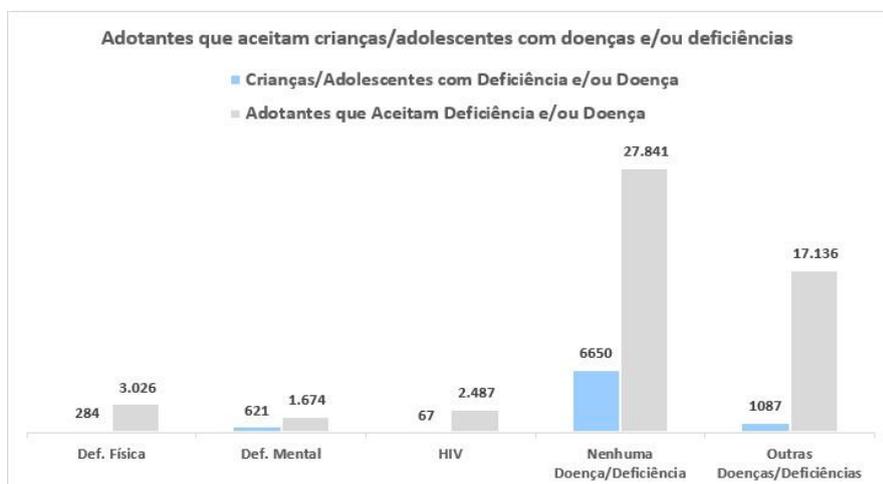


Fonte: Informações da CNA- BRASIL, 2021. Elaboração: Tabela elaborada pela autora.

Outro motivo de desencontro entre as preferências dos adotantes e crianças e adolescentes à espera da adoção diz respeito a deficiências e/ou doenças das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, na qual 27.841 (vinte e sete mil e oitocentas e quarenta

e uma) pessoas aceitam crianças e adolescentes sem nenhuma deficiência ou doença, mesmo que tratáveis, vejamos:

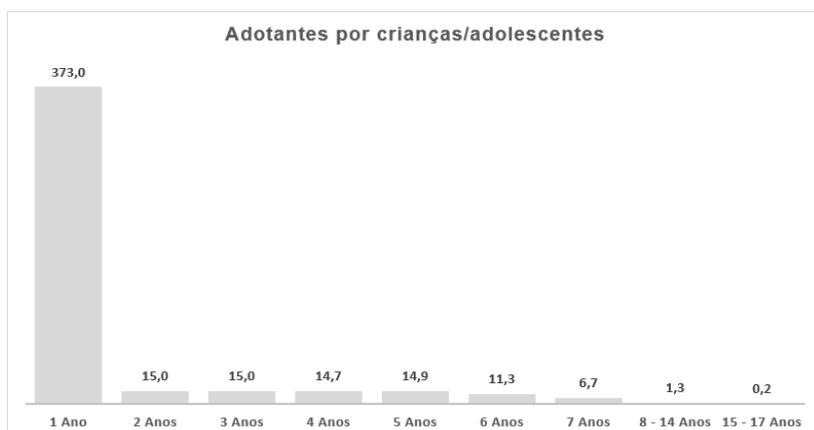
Figura 03.



Fonte: Informações da CNA- BRASIL, 2021. Elaboração: Tabela elaborada pela autora.

As diferenças entre preferências dos adotantes habilitados e as crianças e adolescentes disponíveis para adoção levam a uma grande discrepância entre a quantidade de pretendentes cadastrados na fila da adoção, qual seja de 46.390 (quarenta e seis mil e trezentos e noventa), para 8.283 (oito mil e duzentas e oitenta e três) crianças/adolescentes esperando por uma adoção. Na figura 04 é possível perceber quantos pretendentes existem para cada criança considerando sua respectiva idade:

Figura 04.



Fonte: Informações da CNA- BRASIL, 2021. Elaboração: Tabela elaborada pela autora.

Em face dos dados coletados verifica-se que uma das possíveis causas da adoção à brasileira diz respeito à morosidade no processo de adoção, que se dá em razão do alto nível de seletividade dos pretendes à adoção, os critérios exigidos frequentemente não estão de acordo com as características presentes nas crianças e adolescentes dispostos a serem adotados, embora a maior parte dos adotantes não tenham preferências acerca da etnia, o número de adotantes que tem a preferência por crianças brancas é mais elevado do que os demais, que também buscam crianças de até 03 (três) anos, sem nenhuma doença e/ou deficiência, preferências que não correspondem com a realidade do perfil de crianças e adolescentes cadastrados, dessa forma a adoção irregular pode ser realizada por pessoas que fogem da burocracia do processo, esquivando-se do regular cadastro e fila da adoção, por ser uma tática mais célere, sem requisitos a serem cumpridos, além do receio da espera e disputa da criança ideal para satisfazer seus próprios interesses.

A adoção irregular vem se tornando uma prática habitual na realidade do país, diante da morosidade judiciária, aliada ao longo período de espera na fila de adoção, fazem com que a concretização do desejo de adotar respeitando todo o trâmite legal pareça distante. A partir desse cenário salienta Clarisse Bottega (2020, p. 67) que o processo de adoção nem sempre é fácil, pois apresenta-se demorado e repleto de requisitos objetivos e subjetivos para serem preenchidos. Há de se ressaltar que no processo de adoção temos diversas fases, como por exemplo, as entrevistas, as audiências, a juntada de documentos, atestados de saúde, pareceres, entre outros.

Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem alta parcela de responsabilidade na prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se fosse uma relação biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral (MADALENO, 2019, p. 714). Assim, considera-se que a burocracia e morosidade do processo de adoção são fatores frequentes que motivam pessoas a não seguir os trâmites legais da adoção, promovendo expectativas na construção de uma família, que certamente irá demorar anos para acontecer.

Conforme dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça (2020), no Brasil o tempo médio do processo de adoção até a sentença de adoção ultrapassa 10 (dez) meses, em desacordo ao artigo 47, §10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê prazo máximo para conclusão da ação de adoção em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão justificada da autoridade judiciária.

Se observado isoladamente o tempo da ação, este não tem ultrapassado com excesso o

tempo estipulado pelo legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente, o problema está no tempo de espera até a ação ocorrer, pois a ação de adoção só iniciará quando houver criança ou adolescente habilitada dentro dos requisitos que a família busca, para aqueles que já passaram na preparação, foram inscritos no cadastro, e, ainda, respeitada a ordem cronológica de inscritos no CNA.

A inscrição dos postulantes à adoção é precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado por equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, segundo artigo 50, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente após a preparação haverá a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. Não há em lei um tempo estimado para esta preparação.

Por fim, quando houver criança e adolescente disponível aos pretendentes já inscritos à adoção, e de acordo com a ordem cronológica de inscrição, os pretendentes deverão sujeitar-se ao estágio de convivência, que é prévio à ação de adoção, estágio que tem duração máxima de 90 (noventa) dias, segundo o artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

À vista disso, mesmo que se tenha o Cadastro Nacional de Adoção e regras que devem ser seguidas para efetivação da adoção, elas nem sempre são respeitadas, principalmente quando se está diante das possíveis causas da burla do sistema acima narradas. Nesse sentido, é necessário o esclarecimento de outro instituto, qual seja a adoção *intuitu personae*, que apesar de ter muita semelhança com a adoção à brasileira, se difere por pontos específicos, que serão analisados a seguir.

3 POSICIONAMENTO SOBRE A VIABILIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

A adoção *intuitu personae*, também conhecida por adoção dirigida, ocorre quando os genitores biológicos dão consentimento da adoção à determinada pessoa ou casal, incorrendo na escolha da família adotante, porque, provavelmente, essa aproximação entre os pais biológicos e os adotantes já vinha ocorrendo ou, ainda, porque mantinham vínculos de amizade e confiança com os pretensos adotantes (MADALENO, 2019, p. 701).

Segundo entendimento de Paulo Lôbo (2021, p. 147) quando ocorre a entrega da criança, geralmente recém nascida, feita pelos pais biológicos diretamente a quem a pretenda adotar, não há a regular inscrição no cadastro nacional das pessoas interessadas em adoção, nem da inscrição da criança. Entretanto, o autor entende que a norma não impede essa forma de adoção se houver tempo suficiente de convivência familiar com os adotantes, respeitando,

assim, o princípio do melhor interesse da criança.

A adoção *intuitu personae* apresenta-se como uma situação tormentosa, que tem causado polêmicas na esfera jurídica diante da desnecessidade do adotante estar previamente inscrito no cadastro de adoção, porém submetido à avaliação psicossocial antes de adotar. Assim lesiona Kusano (2006, p. 126-127):

Concebemos adoção *intuitu personae* aquela em que a mãe (geralmente; ou também o pai, se conhecido) manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção e, sem que tenha havido a suspensão ou a perda do poder familiar, indica, fundamentadamente, pessoa determinada para ser o adotante, antes que este tenha convivido com o adotado e, por isso, ainda não criado o vínculo de afeto (não se trata, pois, de regularizar situação fática anterior), desnecessário que o indicado esteja previamente inscrito no cadastro de adotantes; embora deva ser submetido, antes da pronúncia de adoção, à avaliação psicossocial por equipe interdisciplinar.

À vista da breve conceituação acerca da adoção dirigida, importante evidenciar a diferença entre a adoção à brasileira, citada no tópico anterior, visto que são institutos com alta similaridade, porém distintos.

Ao passo que a adoção à brasileira é tipificada criminalmente no artigo 242 do Código Penal, e caracterizada quando o adotante vai ao cartório e registra a criança como seu filho biológico, ignorando todos os trâmites legais, não ocorrendo, nesse caso, a real adoção, pois se procura acobertar a origem adotiva ilícita da criança. De outro lado, a adoção *intuitu personae*, não é vedada por lei, pelo contrário, é amparada pela legalidade e afetividade, permitindo regularizar a mesma quando demonstrada e provada à existência de vínculo afetivo entre adotante e adotado. (BALLARDIN, 2019, p. 234).

Em consonância com as palavras de Isabel Enei (2009, p. 66) no que tange a adoção à brasileira a mãe biológica poderá entregar a criança na expectativa de obter vantagens materiais para si própria, não agindo com o intuito de preservar o bem estar do filho, percebe-se que na adoção à brasileira os pais biológicos não conhecem os adotantes, não sabendo se são aptos para exercer a maternidade/paternidade, bem como não levam em consideração o interesse e o cuidado com a criança, sendo muito acessível auferir vantagem ilícita.

Ao contrário da adoção *intuitu personae*, haja vista que nesse instituto os pais biológicos escolhem os adotantes sabendo das reais condições do casal de cuidarem da criança. Desse modo, após a entrega da criança ambos comparecem a apresentação em juízo para revestir o negócio jurídico de forma legal, ausente a má fé, torna o processo de adoção mais célere e, o mais importante, respeitando a dignidade e o melhor interesse da criança (ENEI, 2009, p. 59-60).

A adoção dirigida se distingue da adoção à brasileira, vez que a última é uma modalidade clandestina de adoção onde o adotante já possui a guarda de fato da criança e apenas tenta convalidar a situação, fato que não possui nenhum amparo legal no ordenamento jurídico pátrio e pode conduzir, inclusive na comercialização da adoção, venda de órgãos e tráfico internacional de pessoas (GUIMARÃES; BEZERRA; FIGUEIREDO, 2019. p. 03).

Suely Kusano (2006, p. 85) ressalta que a fraude cometida na adoção à brasileira impossibilita a criança de conhecer seus pais biológicos, podendo causar transtornos emocionais e acarretando em problemas graves atentatórios aos direitos à dignidade pessoal e à personalidade. A autora entende que ao regular a adoção *intuitu personae* afastaria por completo, os efeitos danosos e criminosos da adoção à brasileira.

Relevante destacar que a adoção *intuitu personae*, é resguardada pela Constituição Federal no artigo 227, o qual diz respeito a prioridade absoluta à dignidade da criança, à convivência familiar entre outros, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 1º que dispõe sobre o bem estar da criança e adolescente e a efetivação dessa proteção e, também, pelo Direito Civil, no qual este último permite aos pais biológicos que escolham a pessoa que será responsável pela criação se seu filho em ausência póstuma (GUIMARÃES; BEZERRA; FIGUEIREDO, 2019. p. 03).

As diferenças da adoção *intuitu personae* em relação à adoção expressamente prevista na legislação pátria são mínimas, segundo entendimento de Kusano (2006, p63):

A indicação do adotante e sua dispensa do prévio cadastro são as únicas diferenças existentes, porquanto os demais requisitos constantes do ECA devem ser observados: os requisitos pessoais do adotante, como dispostos no artigo 42, a constituição através de regular processo de adoção que culmine na sentença judicial, a necessidade de estudo social para avaliação da idoneidade do adotante e, por fim, os efeitos jurídicos.

A adoção *intuitu personae* não encontra previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, através da interpretação análoga entende-se que foi aceita tacitamente, uma vez que o artigo 50, §13, inciso III, do ECA³, dispõe que a adoção poderá ser deferida em

³ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

favor do candidato não cadastrado previamente no Cadastro Nacional, bastando que comprove os laços de afetividade e afinidade, não sendo aceito tal processo somente se mediante má-fé.

Não obstante, o artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente também pode ser interpretado como forma de aceitação da adoção *intuitu personae*, haja vista que os parágrafos do mencionado artigo explicam a forma que poderá ocorrer a adoção, o parágrafo segundo salienta que a família biológica será orientada pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude e no caso de adoção, a medida será irrevogável, bem como o parágrafo quarto ressalta que o consentimento dos genitores biológicos mesmo que por escrito deverá ser ratificado em audiência.

Nota-se que na adoção dirigida não ocorre à revelia do Poder Judiciário, ao revés, haja vista que após a escolha da família substituta pelos pais biológicos é necessária a aprovação da adoção pelo Poder Público, sendo realizado um estudo psicossocial determinado pelo Juiz responsável, para que haja uma análise da compatibilidade entre adotado e adotante e da aptidão do adotante para exercer a função de pais (GUIMARÃES; BEZERRA; FIGUEIREDO, 2019. p. 04).

De acordo com Isabel Enei (2009, p. 61) existem dois principais motivos que levam a concluir pela admissibilidade da adoção *intuitu personae*, dentre eles:

- (i) a iniciativa da escolha da mãe biológica corresponde em tese ao resíduo possível, diante de circunstâncias adversas, do exercício do poder familiar, que é direito da personalidade; (ii) a prática não está prevista e nem proibida na lei, a analogia e os costumes autorizam sua prática. Mas a admissibilidade está condicionada a efetiva vantagem para a criança. Sempre haverá necessidade de avaliar os critérios que a mãe elegeu para a escolha dos adotantes, a natureza do vínculo que irá se construir entre eles, além dos requisitos gerais de adequação dos adotantes (aspectos como motivação, estrutura emocional e material, aceitação por parte dos demais integrantes da família).

Nesse diapasão, a autora ainda ressalta que a existência do cadastro de interessados em adotar não significa que somente as pessoas cadastradas possam adotar, visto que a lei não enuncia essa restrição e entendimento diverso pressupõe construção interpretativa dissociada da razoabilidade e do sentido finalístico do Estatuto, que diz respeito ao melhor interesse da criança/adolescente (ENEI, 2009, p.62).

A partir dos fundamentos preliminares acerca da adoção *intuitu personae*, surgem duas situações de se encarar a adoção dirigida, conforme Manuela Gomes (2013, p. 62), na primeira visão a adoção *intuitu personae* não teria mais cabimento no ordenamento jurídico brasileiro, visto que poderia estar permeada por fraude, pois a autora entende que a mãe biológica da criança poderia entregá-la mediante pagamento de determinada quantia, como se

o infante fosse mercadoria, caracterizando o crime previsto no artigo 238, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isabel Enei (2009, p. 21) ressalta que existe um grupo de pessoas que entendem que a adoção *intuitu personae* não teria cabimento no ordenamento jurídico brasileiro, pois a adoção direta estaria permeada pela violação dos direitos da criança e pela prevalência dos interesses daqueles que desejam, a qualquer custo, ter um filho. Há divergências, haja vista que, ao adotar esta posição radicalizada, afasta-se da realidade, já que, no Brasil, a entrega de filhos a padrinhos, por exemplo, é culturalmente disseminada e até os dias de hoje ainda é prática corriqueira.

Flávia Ballardín (2019, p. 235) destaca que há discordância no tangente à aplicação do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que há quem defenda esse princípio aplicado à adoção dirigida, com a desnecessidade de inclusão no cadastro nacional de adoção, como, por outro lado, existe quem priorize a obrigatoriedade do cadastro de adoção para que de fato seja preservado o melhor interesse da criança.

Como visto, há mais de um posicionamento acerca da legalidade da adoção *intuitu personae*, visto que o instituto baseia-se tão somente na interpretação análoga dos dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente e do princípio do melhor interesse da criança, não havendo fundamento legal que a ampare especificamente, bem como, inexistente qualquer fundamento expresso que a proíba, dessa forma importante analisar a tendência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de manter a estrutura familiar nestas hipóteses de adoção.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ REFERENTE A ADOÇÃO À BRASILEIRA E *INTUITU PERSONAE*

Neste tópico será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente a adoção à brasileira e *intuitu personae*, bem como de que forma os Ministros do STJ estão se portando frente aos dois tipos de adoções, se estão deferindo ou não as demandas que envolvam a adoção à brasileira e *intuitu personae* e as justificativas apontadas, para, então, analisar a possibilidade de aplicação da adoção *intuitu personae* como forma de evitar a adoção à brasileira.

Importante destacar que a pesquisa foi realizada no sítio eletrônico do STJ, www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio, acessando o item “pesquisa de jurisprudência”, campo em

que se digitou o termo “adoção à brasileira”, “pesquisa avançada”, campo em que unicamente se delimitou o lapso temporal a ser pesquisado compreendendo-se entre a data de 01/01/2019 a 10/08/2021, última data da pesquisa.

Após, acessando novamente o item “pesquisa de jurisprudência”, campo em que se digitou o termo “adoção *intuitu personae*”, “pesquisa avançada”, campo em que somente delimitou-se o lapso temporal, qual seja do dia de 01/01/2019 a 10/08/2021, última data da pesquisa, acreditando-se que esse íterim, ao mesmo tempo em que é considerado atual, do mesmo modo é capaz de refletir qual o posicionamento atual adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Através das pesquisas mencionadas foram encontrados 44 (quarenta e quatro) acórdãos referentes ao primeiro termo pesquisado, qual seja “adoção à brasileira” e 58 (cinquenta e oito) decisões no que tange ao segundo termo pesquisado sobre “adoção *intuitu personae*”, somando um total de 102 decisões.

Após uma análise prévia, foram mantidas 14 (quatorze) decisões acerca da adoção à brasileira e 28 (vinte e oito) decisões referentes a adoção *intuitu personae* e eliminou-se 60 (sessenta) decisões, pois não condiziam com o tema específico da pesquisa por tratarem de formalidades processuais, e aspectos desconexos, como por exemplo, ações civis públicas ambientais, encerramentos de conta corrente, relações de consumo e tráfico de drogas. Portanto, foram analisadas um total de 42 (quarenta e duas) decisões para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Para melhor compreensão do leitor as 14 (quatorze) decisões acerca da adoção à brasileira serão referidas como: Grupo A, e as 28 (vinte e oito) decisões referentes a adoção *intuitu personae* serão chamadas de: Grupo B.

Verifica-se que as decisões analisadas tanto do grupo A, quanto do grupo B, em 100% (cem por cento) delas, foi mencionado a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, tal princípio é conceituado por Maíra Zapater (2019, p. 73), ressaltando que:

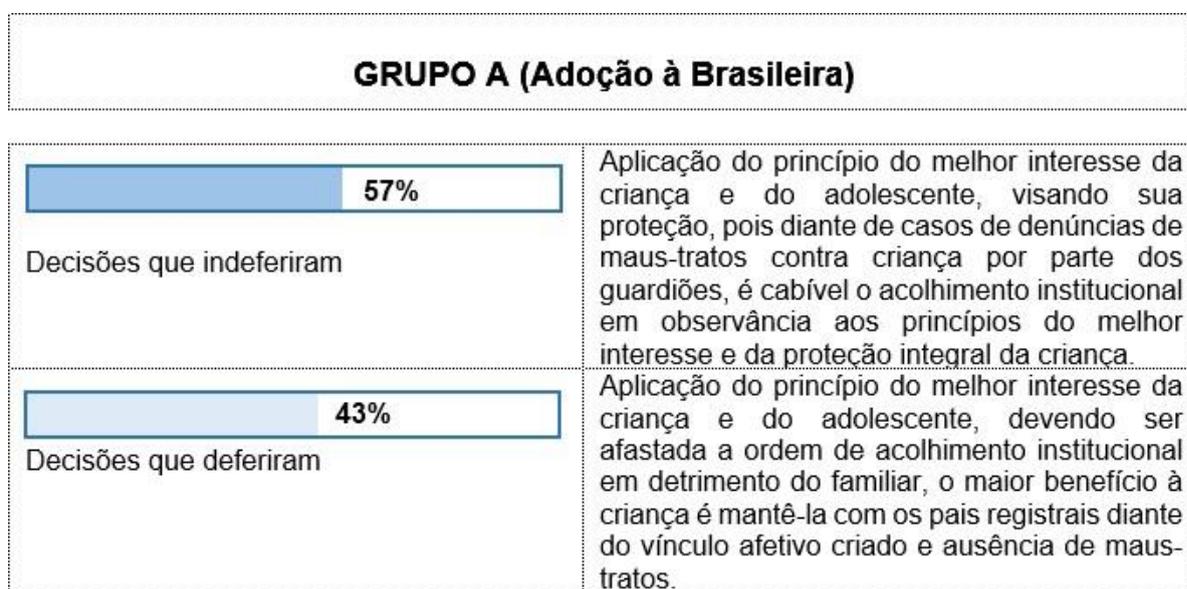
O princípio do interesse superior (também denominado princípio do melhor interesse) não se encontra expresso nesta formulação, nem no ECA nem na CF. Porém, pode-se afirmar que decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil.

Ainda, destaca que este princípio possui a finalidade de buscar a manifestação de vontade da criança e do adolescente como um elemento de convicção, considerando suas

necessidades em cada caso, valorizando a participação da criança e adolescente na interpretação do melhor interesse (ZAPATER, 2019, p. 74).

Ao analisar as decisões do Grupo A⁴, 57% (cinquenta e sete por cento) delas entenderam que o melhor interesse nos casos analisados seria a retirada da criança da família socioafetiva e consequente acolhimento institucional, sob justificativa de que nem sempre a adoção à brasileira é praticada por motivo de nobreza, há casos em que esta adoção é derivada de ilícitos penais, como aqueles relacionados ao tráfico internacional de crianças e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã, por estas razões e pelo pequeno lapso temporal de convívio entre as partes, o acolhimento institucional é determinado para evitar o estreitamento dos laços afetivos para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos.

Por outro lado, 43% (quarenta e três por cento) das decisões do Grupo A⁵, consignam que o melhor interesse da criança nos casos discutidos seria a continuidade da guarda da criança à família socioafetiva, pois mesmo que os adotantes tenham burlado o Cadastro de Adoção, já se formou o vínculo socioafetivo e ficou evidenciado nos casos analisados os cuidados e proteção para com o então filho, sem qualquer tipo de agressão física ou psíquica.



Fonte: Informações do Superior Tribunal de Justiça, 2021. Elaboração: Tabela elaborada pela autora.

Através da análise dos casos concretos é perceptível que as decisões proferidas no STJ

⁴ HC 487143 / SP, AgInt nos EDcl no REsp 1784726 / SP, HC 506899 / PR, HC 513874 / SP, AgInt no REsp 1774015 / SC, RHC 118696 / MS, HC 602781 / RS, HC 625030 / SP.

⁵ HC 570636 / SP, HC 554557 / MA, REsp 1878043 / SP, HC 597554 / PR, HC 593613 / RS, HC 570728 / SP.

se posicionam de duas formas distintas, sendo praticamente metade pautada na irregularidade da guarda, determinando a retirada da criança do convívio dos adotantes, não admitindo a prática da adoção à brasileira, sob as justificativas apresentadas, e outra metade está deferindo a adoção à brasileira alegando que mesmo que não se respeitou o cadastro de adoção, não há possibilidade da retirada do infante do lar que já está inserida se há comprovação de vínculos afetivos já criados e ausente qualquer risco físico e psicológico à criança.

Relativo as decisões analisadas do Grupo B⁶, é possível dizer que 43% das decisões o tribunal decidiu pelo afastamento da criança do lar, por estar verificada situação de risco, perigo, negligência, risco à integridade física e/ou psíquica e abandono da criança pelos genitores, bem como, pela ausência do vínculo socioafetivo, mostrando-se que o acolhimento institucional nesses casos é voltado justamente a assegurar a proteção.

Em contrapartida, é possível dizer que em 57% (cinquenta e sete por cento) das decisões do Grupo B⁷, os ministros posicionaram-se favoravelmente acerca da manutenção da criança sob a guarda dos pais registrais, sob o argumento de que cientes que a legislação vigente neste país possui uma série de procedimentos e normas que devem ser respeitados quando se resolve adotar uma criança, excepcionalmente, decidem que tal formalidade processual deve ser afastada, quando trata-se da absoluta supremacia do melhor interesse da criança, a qual já criou vínculos afetivos, não sendo do seu melhor interesse o acolhimento institucional, salvodiante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica.

GRUPO B (Adoção <i>Intuitu Personae</i>)	
 <p>43%</p> <p>Decisões que indeferiram</p>	<p>Aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para sua retirada da guarda da família socioafetiva, por estar diante de situação de risco e perigo e, em virtude da tenra idade da criança não sendo comprovado o estreitamento de laços afetivos com o casal interessado.</p>
 <p>57%</p> <p>Decisões que deferiram</p>	<p>Aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo os adotantes não tendo respeitado os trâmites legais da adoção, não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional, pois nos casos analisados o ambiente familiar em que a criança se encontrava assegurava todos os seus direitos e necessidades.</p>

⁶ HC 485349, HC 492688, HC 492688, HC 502417, HC 506553, AREsp 1473100, HC 450121, REsp 1802567, REsp 1774015, HC 493275, HC 561699, HC 586081.

⁷ HC 487812, AREsp 1405065, Pet 12562, HC 500782, HC 504743, HC 505730, HC 517365, HC 522557, HC 521435, RHC 125395, HC 575883, HC 597554, HC 611567, HC 649964, RHC 143365, PET no REsp 1902126.

Fonte: Informações do Superior Tribunal de Justiça, 2021. Elaboração: Tabela elaborada pela autora.

Com base nas decisões do STJ, constata-se que elas seguem duas concepções diferentes tanto na adoção à brasileira, quanto na adoção *intuitu personae*, podendo-se afirmar que o melhor interesse da criança e do adolescente sempre é destacado, porém com duas versões diferentes, em uma corrente para demonstrar que o melhor interesse da criança seria seu acolhimento institucional frente a burla no sistema de adoção e risco a sua integridade física e psicológica, já que os adotantes não receberem o acompanhamento e treinamento necessário, podendo causar sérios prejuízos no desenvolvimento saudável da criança.

Sendo que a outra corrente refere que o melhor interesse da criança seria a permanência com os pais adotivos, após a formação efetiva de vínculos afetivos. Nesse ponto, há a necessidade da comprovação do vínculo afetivo mediante estudos sociais e acompanhamentos para que haja o deferimento das adoções que não seguiram o procedimento correto.

Nesse ponto de vista, Maíra Zapater (2019, p. 110) salienta que, sob a ótica da proteção integral, a melhor solução para as contradições do texto legal será decidir em cada caso concreto utilizando-se dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente, observando o melhor interesse da criança e do adolescente. Como de fato foi feito nas decisões acima descritas.

Manuela Gomes (2013, p.64), além disso ressalta que:

Afastar uma criança de seu lar, onde está adaptada e acolhida como membro, unicamente em razão de privilegiar o Cadastro de Adotantes e sob a argumentação de se evitarem fraudes, é um atentado ao melhor interesse da criança, podendo gerar danos psicológicos irreversíveis, como o trauma de ser afastada de seu lar e ser colocada em uma instituição de acolhimento ou mesmo alocada em outra família, como se não tivesse sentimentos ou apegos com quem convive.

A análise jurisprudencial também revelou que nas decisões proferidas pelos Ministros há certa confusão entre a adoção à brasileira e a adoção *intuitu personae*, frente o seu alto grau de similaridade, visto que ao início de alguns votos os magistrados referem-se a um tipo de adoção e ao final julgam pautando em outro instituto.

As decisões destacam que ambas as adoções podem ser efetuadas por motivo de nobreza e cuidado à criança, bem como podem estar revestidas de fraude e maus-tratos contra à criança, conforme mencionado nos votos anteriores.

Entretanto, há de se ter em mente que o direito, por si só, não é suficiente para solucionar definitivamente um tema que causa tanta angústia para a sociedade, que é o

desenvolvimento de crianças e adolescentes sem uma base familiar. A adoção não pode ser somente uma forma de suprir a vontade daqueles que querem ter um filho, mas sim uma forma que seja garantido às crianças e adolescentes que foram afastadas de suas famílias um desenvolvimento eficaz (GOMES, 2013, p. 104-105).

Ter conhecimento da cultura da adoção, bem como do seu processo é valioso. Isso porque, no Brasil, a prática da adoção carece de atenção e explicação de seus procedimentos, fomentar a disseminação de mitos limitantes é imprescindível, visto que existem medos castradores e imobilizadores, além de um número significativo de expectativas tão idealizadas quanto inatingíveis (JUBÉ, 2018, p.84).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa baseia-se na problemática da possibilidade ou não da adoção *intuitu personae* ser uma forma de evitar a adoção à brasileira por serem formas de adoção tão similares, mas a primeira supostamente legal, já a segunda criminosa. À vista disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar, através da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 e 2021, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se a adoção *intuitu personae* pode ser uma forma de evitar as adoções à brasileira.

Constatou-se que o princípio do melhor interesse da criança sempre é utilizado visando a proteção da criança e adolescente, todavia, não é motivo o suficiente para que as adoções sejam regularizadas, haja vista que é necessário analisar as peculiaridades de cada caso em concreto.

No primeiro objetivo intentou-se descrever o conceito da adoção à brasileira, destacando a implicação contida no Código Penal, levantando suas possíveis causas. Momento em que foi evidenciado que mesmo que se tenha o Cadastro Nacional de Adoção que preveja as regras para a regular adoção, elas nem sempre são respeitadas, especialmente quando se está diante das prováveis causas que levam a adoção à brasileira: a grande seletividade e a morosidade.

Na sequência analisou-se os posicionamentos referente a viabilidade da adoção *intuitu personae*. O instituto baseia-se na interpretação análoga dos dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não havendo fundamento legal expresso que a ampare e, nem norma jurídica

que a profba, dando margem a mais de um entendimento.

Por fim, propôs-se uma análise jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente a adoção à brasileira e *intuitu personae*. Através da análise dos casos, seus fundamentos e justificativas para deferimento ou não de ambas as adoções, pode-se observar que o Tribunal sempre se pautou na aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preocupando-se com a proteção e interesse da criança em cada caso particular.

Assim sendo, notou-se que as possíveis causas que levam à prática da adoção à brasileira são análogas as causas que levam a concretização da adoção *intuitu personae*, uma vez que em ambas adoções não há a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, visando maior celeridade e poder de escolha da criança ou adolescente a ser adotado, sem que seja necessário esperar por longo e indeterminado período na fila de adoção.

Logo, constatou-se que em alguns casos foi deferida a possibilidade da adoção *intuitu personae*, quando pautada no amor, cuidado e vínculos afetivos construídos e comprovados, ao passo que em algumas decisões não houve deferimento frente ao risco da integridade física e psicológica da criança e/ou adolescente.

Ademais, no que corresponde as análises das decisões do STJ verificou-se que há certa confusão entre o conceito da adoção à brasileira e a adoção *intuitu personae*, frente o seu alto grau de similaridade, pois ao início de algumas decisões os magistrados destacam que se está diante de um tipo de adoção e, ao final da fundamentação e voto indicam outro instituto diverso do primeiro apresentado.

Nesse contexto, foi possível perceber que do mesmo modo que ambas as adoções podem ser concedidas, podem também não ser. Apesar do grupo B (*intuitu personae*) apresentar maior tendência da possibilidade da aceitação da adoção, talvez por não ser tipificada como crime, nota-se que a adoção *intuitu personae* pode evitar a adoção brasileira, bem como pode ter o efeito inverso, pois famílias com medo da adoção *intuitu personae* e, com receio de arriscar a comparecer às Varas da Infância para regularizar sua situação com a criança, não querendo esperar a adoção regular, vão continuar com a prática da adoção à brasileira.

Não obstante, com a presente pesquisa também se analisou que embora o Cadastro Nacional de Adoção tenha sua relevância, em determinados casos deve haver certa relativização, visto que nenhum poder é absoluto, quicá um prévio cadastro que determinará o futuro de uma criança ou adolescente.

É preciso ter cuidado, uma vez que a partir do referido cadastro é possível observar as características e desejos predominantes que os adotantes possuem em relação a criança que

aguarda uma adoção, ou seja, o alto nível de seletividade na escolha da criança pretendida, pode ocasionar a burla no sistema para que não seja necessário aguardar tanto tempo na fila de adoção, ocasionando as chamadas adoções à brasileira e *intuitu personae*.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Isabel dos Santos Félix. **Motivações, Dificuldades e Expectativas Acerca Da Adoção: Perspectivas De Futuros Pais Adotivos**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, 2017. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/7926>.

Acesso em: 02 set 2021.

BALLARDIN, Flávia Gubert. **Adoção *intuitu personae*: algumas reflexões à luz do princípio do melhor interesse da criança**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados,MS, v. 21, n. 41, 2019. Disponível em:

https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/41/artigos/artigo1_2.pdf.

Acesso em: 20 de set de 2021.

BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira, um caso de reconhecimento doafeto como valor jurídico**. Belo horizonte: Editora Dialética, *E-book*, 2020. Acesso em: 02 Set 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 Set 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10ago. 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 19 ago.2021.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. **Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico**. 2021. Brasília. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 05 de set de 2021.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. **Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico**. 2021. Brasília. Figura 2. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 09 de nov de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2020. Brasília. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 11 de set. 2021.

ENEI, Isabel Cardoso da Cunha Lopes. **Adoção *intuitu personae***. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009. Disponível em:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011093607/publico/DISSERTACAO_ISABEL_ENEI_VERSAO_INTEGRAL.pdf. Acesso em 20 de set 2021.

GUIMARÃES, Luana Pacheco, BEZERRA, Verônica Neres de Jesus, FIGUEIREDO, Cristiane Xavier. **Adoção intuitu personae e a sua admissibilidade legal sobre o prisma do melhor interesse do menor.** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – Unipac. 2019. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/adocao_intu_itu_personae_e_a_sua_admissibilidade_legal_sobre_o_prisma_do_149.pdf. Acesso em: 22 de set 2021.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em: 24 de set 2021.

JUBÉ, Joaquim Fleury Ramos. **Adoção Tardia: Um Novo (Re)Começo?**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2018. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/4047/2/JOAQUIM%20FLEURY%20RAMOS%20JUB%20c3%89.pdf>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae.** Tese – Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 20 de set de 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias.** Volume 5. Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 2021 set. 17.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 02Set 2021.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente.** Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 02Nov 2021.